



ORIGINAL ENCAMINHADO
À PUBLICAÇÃO - D.O.U. SEÇÃO IV

MINISTÉRIO DA FAZENDA

3º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/02/1980
C	Rubrica

Sessão de 17 de abril de 1979.

ACORDÃO N.º 24.407

Recurso n.º: 93.275 - Proc. 0845/54626/77

Recorrente: MOORE MCCORMACK (NAVEGAÇÃO) S/A.

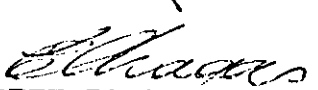
Recorrido: D R F - SANTOS

Descabe a exigência de penalidade, por se tratar de perda de mercadoria decorrente de vazamento por avaria.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1979.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - Relatora


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador
da Fazenda Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, EDUARDO JORGE PEREIRA JUNIOR e JOÃO DA SILVA ARAÚJO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: MOORE MCCORMACK (NAVEGAÇÃO) S/A.

RECORRIDA : D R F - SANTOS

RELATORA : ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

R E L A T Ó R I O

Em vistoria aduaneira oficial de cinco tambores marca ORQUIMA SÃO PAULO VIA SANTOS P.NO.311.901, foi constatado que o volume nº 3 se encontrava vazio, fato já consignado pela depositária no recebimento da mercadoria.

A comissão de vistoria concluiu pela responsabilidade do transportador, MOORE MCCORMACK (NAVEGAÇÃO) S/A., impondo-lhe imposto de importação e a multa prevista no art.106,II,"d", do Decreto-lei nº 37/66.

A intimação correspondente ao lançamento seria a de fls.20, cancelada por ter o sujeito passivo se adiantado na apresentação de impugnação, logo após tomar conhecimento do Termo de Vistoria (fls.19).

O transportador insurgiu-se apenas contra a exigência da penalidade, por entender que, na espécie, ocorreu avaria, com perda do produto por vazamento. Nesse sentido, invocou jurisprudência desta Câmara, citando os seguintes acórdãos: 19.995, de 08/01/73; 20.226, de 06/06/73; 22.382, de 15/06/76. A ementa deste último reza:

"FALTA DE MERCADORIA. Cabível a cobrança de imposto de importação por falta de mercadoria, mas não a responsabilidade por multa, por se tratar de perda decorrente de vazamento por avaria".

~~Em decisão de fls.27/28, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, mantendo os valores exigidos.~~

Inconformada, MOORE MCCORMACK (NAVEGAÇÃO) S/A., recorre a este Colegiado, renovando a argumentação já referida.

Cabe observar que não consta dos autos o A.R. correspondente à "ciência" da decisão de primeira instância. Entretanto, o confronto entre as datas da intimação de fls.30 e petição recursória de fls.32 garante a tempestividade desta última.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Está em litígio apenas a penalidade do art.106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66, calculada em 50% do imposto de importação decorrente da falta de mercadoria estrangeira importada.

A recorrente não contesta a exigência do tributo, entendendo, todavia, que o vazamento do conteúdo de um volume se caracteriza como avaria, evento que não está sujeito a penalidade.

O art.3º, incisos II e III, do Decreto nº 63.431/68, define dano ou avaria e extravio, considerando como o último "toda e qualquer falta de mercadoria entrada em território nacional".

Entendo que esta definição é demasiado abrangente e extrapola os limites do dispositivo que pretende regulamentar, no caso do art. 41 do Decreto-lei nº 37/66. Analisada isoladamente, levaria à conclusão de que toda diferença de peso se caracteriza como falta, o que não corresponde à realidade. Se, por exemplo, um rolo de papel fica encharcado, pode sofrer de depreciação de 100%, que, no entanto, será considerada como avaria; e, nessa hipótese, o peso terá aumentado. Se uma máquina se quebra e fica inutilizada para a destinação própria, ocorre também uma depreciação de 100%, e pode ou não ter havido alteração de peso, dependendo da parte que se fragmentou. Se, em outra hipótese, um conjunto de porcelana se esfacela e o material se transforma em pó, o peso vai diminuir, mas terá acontecido uma falta?

Assim, em que pese o dispositivo regulamentar citado, cabe ao interprete procurar caracterizar qual a hipótese que se materializou.

"In casu", trata-se de vazamento de natureza acidental, sem indícios de subtração dolosa, em que o conteúdo do volume se escoou através de um orifício. Ora, o transporte marítimo é de tal natureza que se torna impossível evitar que possíveis deslocamentos da carga, com choques entre os volumes, produzam vazamentos e derrames de mercadoria. Estas, na descarga, acusarão, obviamente, peso a menor, e o transportador será responsável pelo prejuízo causado a Fazenda Nacional. Entendo, en



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

entretanto, que não houve extravio a ser penalizado.

Neste sentido foram os Acórdãos dessa Câmara, de números 19.995, de 08/01/73, 20.226, de 06/06/73 e 22.382 de 15/06/76.

Face o exposto, dou provimento ao recurso, para dispensar a exigência da penalidade.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1979.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS
Relatora